



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001548-35.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ANDERSON APARECIDO TRAVAGLIONI VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados LAURA TRAVAGLIONI DOS ANJOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUANA CRISTINA CARVALHO DOS ANJOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001548-35.2024.8.26.0347.

Apelante: **Anderson Aparecido Travaglioni Vieira.**

Apelada: **Laura Travaglioni dos Anjos.**

Comarca: Matão - 2ª Vara Cível.

Magistrada: **Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski.**

V O T O N° 13451

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os alimentos são suscetíveis de revisão quando há modificação na situação financeira das partes, conforme o artigo 505, inciso I, do CPC.
2. No caso, as necessidades da alimentanda são presumidas e crescentes e o aumento da prole é um encargo que o apelante se impôs.
3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ANDERSON APARECIDO TRAVAGLIONI VIEIRA** contra a r. sentença de fls. 85/91, cujo relatório se adota, que nos autos da ação revisional de alimentos que promove em face de **LAURA TRAVAGLIONI DOS ANJOS**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega o apelante que houve mudança em sua condição financeira após a fixação dos alimentos, com aumento de suas despesas, em razão da constituição de nova família e nascimento de outra filha, a comprovar a sua incapacidade financeira para arcar com os alimentos anteriormente fixados, sendo necessária sua redução para 18% de seus rendimentos líquidos ou 20% do salário-mínimo em caso de desemprego (fls. 101/107).

Apelação tempestiva, dispensada de preparo e sem contrarrazões (fls. 111).

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é improvimento do recurso (fls. 119/122).

É o relatório.

2. Parte-se do magistério de Rolf Madaleno:

Os alimentos são sempre suscetíveis de revisão, não apenas aqueles arbitrados em provimento liminar, no caso dos alimentos deferidos em antecipação de tutela (tutela de urgência dos artigos 300 e ss. do CPC), como igualmente dos alimentos regulares, fixados em definitivo na sentença ou por acordo dos interessados. Estes alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, ou seja, sempre quando for verificada mudança de fortuna de quem os recebe ou de parte do alimentante, por se tratar de uma relação jurídica continuativa, conforme inciso I, do artigo 505, do CPC, e nos quais está ínsita a cláusula rebus sic stantibus, no tocante à quantificação originária dos alimentos.¹

Valendo-se da doutrina de Nieves Martínez Rodríguez, ressalta o civilista gaúcho que a revisão judicial dos alimentos, por versar sobre matéria de fato, depende da conjugação de alguns pressupostos:

- a) devem existir efetivos fatos novos que não estavam presentes ao tempo do estabelecimento da pensão a ser revisada;
- b) é essencial que esta nova situação afete o núcleo dos alimentos que são alvo de revisão;
- c) a alteração deve ser permanente e não meramente ocasional, ou passageira, pois não justifica a revisão dos alimentos uma necessidade efêmera, assim como tampouco um aumento episódico e excepcional dos ingressos do alimentante, como na hipótese de uma premiação única em dinheiro;
- d) a modificação fática deve ser imprevisível, que não havia sido considerada quando da fixação originária da verba alimentar, como por exemplo, se o devedor de alimentos já mantinha outra união afetiva e inclusive sua companheira já se encontrava grávida deste novo filho que nasceu depois do estabelecimento dos alimentos que são objeto de revisão judicial;

¹ Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Item nº 11.22

e) o pedido de aumento dos alimentos não pode ter como causa um ato ou necessidade propositadamente criada pelo próprio credor dos alimentos para provocar e justificar a majoração de sua verba alimentar.²

Conquanto a obrigação alimentar esteja vinculada ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a rigor, não há limite para as necessidades, já que estas são sempre presumidas e crescentes. O limite é a capacidade de pagamento do alimentante, mas, quanto maior for essa capacidade, maior deverá ser o valor da pensão alimentícia, que somente não deve contemplar excessos desnecessários, daí porque, em se tratando de alimentante regularmente empregado, sua obrigação para com todos os filhos não está limitada a 30% ou a 1/3 de seus rendimentos, pois, em certas circunstâncias, o valor poderá ficar aquém desse patamar, mas em outras deverá ir além, visando a proporcionar à prole a garantia do mínimo existencial.

No caso em apreço, as necessidades da alimentanda são presumidas e crescentes, considerando tratar-se de uma criança com 06 (seis) anos de idade (DN 01.10.2018), sendo certo que o aumento da prole constitui encargo que o apelante livremente se impôs, daí que a pensão devida à alimentanda não comporta redução.

Ademais, uma pensão alimentícia, ressalvadas situações excepcionalíssimas – incapacidade parcial do alimentante, número elevado de filhos, mormente quando de mães ou pais diferentes para os quais também tem que ser pagos alimentos – não deve ser inferior ao valor de 1/2 (meio) salário mínimo, esteja empregado ou não o alimentante, pois as *"regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375, CPC) indicam que esse é o piso para a satisfação do mínimo existencial necessário à preservação da dignidade humana do alimentando, sendo oportuno destacar que, nos casos em que o valor do

² *La obligación legal de alimentos entre parientes*. Madrid: La Ley, 2002. p. 490/1 apud Rolf Madaleno in op cit.

salário é baixo, a renda auferida em atividades informais e esporádicas nem sempre ficam muito aquém daquele valor, notadamente quando a pensão é fixada em percentual do salário mínimo, pois este, consoante já assinalado, é notoriamente baixo.

Vale ainda destacar o parecer ministerial, *"frise-se, por oportuno, que, na ocasião em que fixados os alimentos em favor da primogênita (maio/2023), a atual companheira do apelante estava prestes a dar a luz à Yasmin (nascida em 31.05.2023), não sendo o nascimento de nova prole, portanto, fato imprevisível"*.

Incensurável, portanto, a r. sentença recorrida, que bem solucionou a controvérsia existente entre as partes.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator